



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 838 de 2017, 13 / 12 / 17 (a)

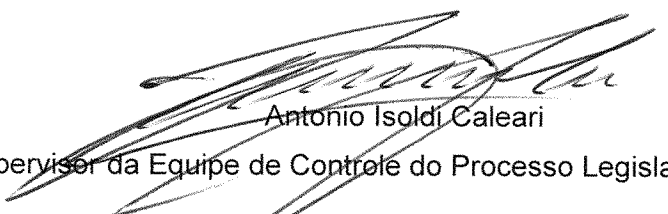
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2017

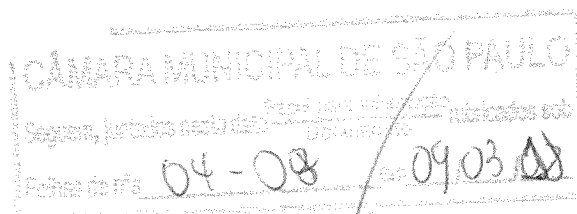
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12 DEZ 2017


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 14/12/2017	AS 15 HS
POR Bia	
SAÍDA 09/03/18 AS 15 H	ASS: _____



BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 fls. 7
Proc. nº 01-838/2017

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 838/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providência
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.635, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Pro-Ecovit – Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes, regulamentada pelo Decreto nº 51.801/2010;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05
Proc. nº 05-838/2017
Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

fls. 8

- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providência;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;

- Lei Municipal nº 16.402, de 23 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico – PDE;

- Decreto Municipal nº 57.516, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo. – art. 100 a 141, 296 a 390.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 08 de março de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 31/07/2014 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))

Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))

Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))

Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Notas complem.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Lei nº 16.757/2017 - Institui o Programa de Incentivos aos Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias, definidos pelas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 12 e delimitados no Mapa 2A desta Lei.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes, como tanques de areia, campos, quadras de terra batida e circulação em pedriscos.

§ 2º No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação, incluindo edificações, circulações, áreas esportivas e equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, e suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 276. Nas áreas verdes públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, caberá à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS fixar os índices a serem aplicados.

Art. 277. Nas áreas verdes privadas classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 278. Nas áreas verdes privadas classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-838 de 2017 09/03/18 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/03/18 às 18:35

RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/03/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 67 da Lei

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/03/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 18/03/18 ÀS 14 H 30 ASS: Beatriz

Se por umarção S, nesta data, documento(s)
e a informação rubricado S sob folha(s)
nº 9 a 11. Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - OGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0838-17

folha nº 09 do PLE
838 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
03/05/2018 - 18:46:21

PARECER Nº 555/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0838/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que altera a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), prevendo a revogação de seu art. 276, que prevê a possibilidade de instalação de equipamentos públicos e sociais nas áreas verdes públicas, a critério do Poder Executivo, e mediante atendimento dos parâmetros estabelecidos.

De acordo com a justificativa apresentada pelo promovedor, a medida possui como objetivo a tutela das áreas verdes do Município de São Paulo.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre matéria cuja competência é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 13, incs. I, e XIV, da Lei Orgânica Paulistana, que preveem a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

A previsão é harmônica com o texto da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, VIII), e determina a execução de uma política de desenvolvimento urbano, mediante aprovação de Plano Diretor, nos seguintes termos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)

Em relação à iniciativa legislativa, verifica-se, através da leitura do art. 37, caput, e § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nada impede a proposição parlamentar, haja vista a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para a alteração do Plano Diretor.

REL 595/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0838-17

folha nº 10 do Proc.
nº 838 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.828 - 56R12

Ademais, no caso o autor propõe uma alteração pontual do Plano Diretor, o que encontra respaldo no ordenamento jurídico. Confira-se o entendimento doutrinário a este respeito:

O Plano Diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais. Tais atualizações não estão vedadas pela revisão decenal, determinada pelo § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Essa revisão é mais profunda. Por ela permite-se a reformulação das metas, dos objetivos e da própria política de desenvolvimento e expansão urbana. As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, como as revisões periódicas, são obrigatórias. As atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, devem ser instituídas por lei, observado, em qualquer caso, o competente processo legislativo e a determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Esse preceptivo estatutário prescreve que os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado a esses documentos e informações. Antes mesmo do Estatuto da Cidade prescrever essas exigências, a Lei Orgânica do Município de São Paulo já estabelecia, a exemplo de outras, regras semelhantes (art. 150, § 2º), atendendo a determinação da Constituição Paulista (art. 180, II)16. Nada impede, atente-se, que a revisão do Plano Diretor, prevista no § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, tenha uma periodicidade menor, a exemplo da quinquenal, até porque esse prazo é o de instituição de Plano Diretor em Município com mais de vinte mil habitantes ou que integrem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que ainda não o haviam instituído. A falta de revisão periódica pode, em relação ao Prefeito Municipal, caracterizar improbidade administrativa, consoante estatui o art. 52, VII, dessa lei, como adiante será analisado (Diógenes Gasparini, in <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>).

Assim, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões competentes, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública (art. 47, III, do Regimento Interno), a análise quanto à sua viabilidade técnica.

Deve ser ressaltado que, não havendo notícia de alteração do Plano Diretor neste ano, é inaplicável, por ora, o disposto no § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0838-17

Matéria nº 11 do Pro. fls. 17
nº 838 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
03/05/2018 - 12

ficando ressalvada a necessidade de atendimento a esse dispositivo legal caso referida alteração ocorra até o final do trâmite da presente propositura.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, I, e 150, § 2º, da Carta Municipal, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

FABIO RIVA

REIS

Sandra Tadeu

Relator